

PARECER JURÍDICO – Nº 014/2020/ASJUR/OGM/PMB.

CONTRATO Nº 01/2020. CELEBRADO ENTRE A OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM E A PESSOA JURÍDICA MM COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2020 - OGM/PMB. ANÁLISE AO VÍCIO MATERIAL. TERMO DE JUSTIFICATIVA À PUBLICAÇÃO NO MURAL DO PORTAL DOS JURISDICIONADOS – TCM/PA.

I – Relatório:

Cuidam os autos do processo nº 03/2020 - OGM/PMB, no qual tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para a aquisição de Materiais Descartáveis e Utensílios, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 18 de março de 2020 a 18 de março de 2021, no valor total de R\$ 153,40 (cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos), para atender as necessidades desta Ouvidoria Geral do Município de Belém, considerados os termos legais presentes no Contrato nº 01/2020 – OGM/PMB do Processo nº 03/2020 - OGM/PMB firmado entre esta Ouvidoria Geral e a pessoa jurídica MM Comércio Atacadista de Artigos de Papelaria e Serviços Ltda.

Após o fim do processo licitatório, homologado o Pregão Eletrônico pertinente, dando início a fase de confecção de contratos pelos Órgãos da Administração Pública participantes do procedimento, em relação ao quantitativo e valores lançados no primeiro contrato confeccionado pelo setor administrativo do Órgão, constatou-se a existência de um vício material sanável, em relação ao contrato publicado no portal dos jurisdicionados, mural do TCM/PA, ao lançar o valor do contrato em epígrafe.

Por fim, chegam os autos a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, para a apreciação do Termo de Justificativa e a emissão de Parecer Jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta Forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.

II- Fundamentação:

1. Considerações iniciais acerca autotutela licitatória:

É válido ressaltar que a análise jurídica em pauta se dá em relação aos atos da administração, e de forma que a autotutela licitatória faz-se presente para gerir os próprios atos.

Deste modo, acerca de anulação, o STF sumulou acerca dos atos administrativos:

“Súmula 346, STF: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Ressalta-se ainda, que a administração pública com obediência aos princípios da eficiência e da legalidade, sempre que um ato ilegal for identificado, deve ser anulado pela própria Administração.

O STF, ao tratar de erros dos atos administrativos, sumulou acerca dos vícios sanáveis:

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Com isto, falando-se em atos administrativos, as decisões de anulação têm de ser fundamentadas adequadamente, fatos relevantes devem ser levados em conta, e devem, sobretudo, guardar proporção entre os meios e o fim a que se destina.

A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 53 elucida:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

No caso em epígrafe, tratando-se de um vício material sanável, e passível de anulação sem qualquer prejuízo as partes, o princípio da motivação faz-se necessário destacar, haja vista que, cada decisão tomada pela Administração Pública deve estar fundamentada pelas razões de fato e direito que levaram a ela.

O STF já decidiu que a motivação é necessária em todo e qualquer ato administrativo, no qual terá detalhamento maior ou menor conforme o ato que seja vinculado ou discricionário, porém, não se admite mais que este seja imotivado.

2. Considerações sobre legislações diversas acerca dos Atos Administrativos:

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, como entidade fiscalizadora das contas públicas no âmbito Municipal, dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados pelos

órgãos, para com a transmissão de dados dos contratos firmados com o uso do dinheiro público.

Deste modo, é de relevância ressaltar a Instrução Normativa n° 43/2017/TCM-PA, de 19 de dezembro de 2017, no qual trás os requisitos para a transmissão de dados, inclusive, resalta os procedimentos da anulação dos atos administrativos, a elaboração de Termo de Justificativa, atestando e relatando qual o vício presente e suas implicações para os efeitos com o contrato celebrado, e o Termo de Anulação, documento este atestado pelo ordenador do órgão no uso de suas atribuições elucidando as considerações a serem feitas acerca do referido ato administrativo de anulação do contrato publicado, em virtude de ter sido lançado um contrato no valor diverso do que é realmente necessário à demanda deste Órgão, celebrado no primeiro contrato o valor de R\$ 518,49 (quinhentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), onde deveria ter sido preenchido com o valor do contrato efetivo, sem vícios, de R\$ 153,40 (cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

Somado às resoluções administrativas e as instruções normativas do TCM – PA, estão a Lei complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e a Lei n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), todas elaboradas no intuito de fazer com que o administrador público tenha responsabilidade com os gastos públicos.

III- Conclusão:

Diante dos fatos e fundamentos antes expostos, conclui-se que o Termo de Justificativa referente ao Contrato n° 01/2020 - OGM/PMB está dentro das normas legais supramencionadas, não trazendo prejuízo para o erário público, nem para interesse de terceiros, e encontra-se em conformidade com a legislação pátria, não havendo óbices ao prosseguimento do feito.

É o Parecer,

SMJ

Belém, 18 de Abril de 2020.

VERA LÚCIA MEIRA BESTENE

Assessor Superior
OAB/PA n° 1.464